

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N.º 8275/2026.
De 05 de maio de 2026.**

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº079/2026 - Data: de 05
de maio de 2026.

Súmula: “Altera a redação de dispositivos legais no bojo do Decreto Municipal n. 7113, de 18 de outubro de 2023, conforme especifica”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, bem como nos termos do processo administrativo eletrônico n. 30.974/2026:

DECRETA

Art. 1º Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 1º, do Decreto Municipal n. 7113, de 18 de outubro de 2023, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 1º (...).

(…).

§ 3º O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia, observadas as regras específicas previstas no artigo 23, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

(…)”.

Art. 2º Altera a redação do *caput* do artigo 5º do Decreto Municipal n. 7113, de 18 de outubro de 2023, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(…)”.

Art. 3º Altera a redação dos incisos V e VI do artigo 5º do Decreto Municipal n. 7113, de 18 de outubro de 2023, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 5º (...).

(…).

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, ou no aplicativo Nota Paraná, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital; e

VI - Os preços de tabelas oficiais.

(…)”.

Art. 4º Altera a redação do parágrafo 1º, do artigo 5º do Decreto Municipal n. 7113, de 18 de outubro de 2023, alterado pelo Decreto n. 7392, de 26 de abril de 2024, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 5º (...).

§ 1º Na formação da cesta de preço deverá constar pelo menos 02 (duas) fontes de pesquisas diferentes, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

(…)”.

Art. 5º Ficam incluídos os artigos 5º-B, 5º-C, 5º-D, 5º-E e 5º-F no Decreto Municipal n. 7113, de 18 de outubro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…).

Seção I - Da Formação do Valor Estimado para Obras e Serviços de Engenharia

Art. 5º-B. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será definido com base em orçamento detalhado, composto por custos unitários, acrescido de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES), observando-se os parâmetros estabelecidos na Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 5º-C. O valor estimado será definido mediante utilização dos seguintes parâmetros, na ordem de prioridade:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente:

a) do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para obras de infraestrutura de transportes; ou

b) do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia, admitida a utilização subsidiária de outras tabelas oficiais, mediante justificativa técnica.

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham data e hora de acesso;

III - Contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, devidamente atualizadas por índice setorial pertinente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, conforme regulamentação aplicável.

Art. 5º-D. O orçamento deverá conter:

I - Planilha orçamentária detalhada com composição de custos unitários;

II - Indicação expressa do BDI adotado, com memória de cálculo;

III - Discriminação dos encargos sociais aplicáveis, conforme regime de execução;

IV - Indicação da fonte de referência utilizada (SINAPI com desoneração/oneração conforme regime, SICRO ou outras similares desde que tecnicamente justificadas).

§ 1º O BDI deverá observar parâmetros técnicos compatíveis com o objeto, vedada sua fixação arbitrária.

§ 2º A composição do BDI deverá ser justificada nos autos, contemplando, no mínimo: tributos, despesas indiretas, riscos, seguros, garantias e lucro.

§ 3º A utilização exclusiva de orçamentos de mercado será admitida apenas quando:

I - Inexistirem referências oficiais compatíveis; ou

II - O objeto possuir características técnicas específicas não contempladas nos sistemas referenciais;

§ 4º É vedada a utilização de referências provenientes de contratações de outros entes públicos sem a devida:

I - Equivalência técnica do objeto;

II - Compatibilidade de quantitativos;

III - Adequação regional de custos;

Art. 5º-E. Os orçamentos de obras e serviços de engenharia deverão ser:

I - Elaborados por profissional técnico habilitado;

II - Acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

III - Submetidos à análise crítica da Administração, especialmente quanto à exequibilidade e compatibilidade com o mercado.

Seção II - Soluções Tecnológicas, Energia e Iluminação Pública

Art. 5º-F. Para objetos de maior complexidade técnica, tais como sistemas de energia fotovoltaica, iluminação pública em LED e soluções tecnológicas integradas, deverão ser observados, quando aplicável, cumulativamente:

I - Análise técnica detalhada das especificações, incluindo desempenho, eficiência, vida útil e garantias;

II - Vedação à comparação de preços entre objetos que apresentem tecnologias, garantias ou níveis de desempenho distintos;

III - Inclusão, na estimativa, de todos os custos necessários à plena execução do objeto, tais como instalação, comissionamento, materiais acessórios, logística e frete;

IV – possibilidade de utilização predominante de orçamentos de mercado, desde que:

a) tecnicamente compatíveis;

b) devidamente detalhados;

c) acompanhados de memória de cálculo;

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Deverá ser considerada, sempre que aplicável, a avaliação do custo global da solução, incluindo despesas de manutenção e desempenho ao longo do tempo.

§ 2º A ausência de análise técnica adequada poderá comprometer a validade da estimativa de preços e ensejar apuração de responsabilidade.

(...)”.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 05 de maio de 2026.

luiz sergio
claudino:7573
6535904

Assinado de forma
digital por luiz sergio
claudino:75736535904
Dados: 2026.05.05
15:20:39 -03'00'

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício